

DECRETO Nº 21231/2024

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado, conforme disposto no § 3º, Art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitações públicas no âmbito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, e dá outras providências,

Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte previsto no § 3º, art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertado: ao Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que um contrato com valor maior, firmado com um fornecedor sediado localmente pode ter um resultado final melhor que um de preço menor, porém, sediado fora do Município. Isso porque a riqueza dos municípios está, muitas vezes, no próprio ambiente. Movimentar a economia local para empregos, arrecadação e desenvolve à Município e a região também. Uma licitação vencida por empresa local, via de regra, realiza o atendimento com tempo e custo menor, além de mais atenção e melhor qualidade do atendimento.

DECRETA:

Art. 1º Para fins do tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultura familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras, considera-se:

I - Local, o limite territorial do município;

II - Regional, os Municípios limítrofes ao território do Município de Dois Vizinhos, conforme mapa político vigente, descritos no Anexo I deste Decreto, de acordo com a Relação dos Municípios segundo as Regiões Geográficas do Paraná pelo IPARDES/2012.

Art. 2º Para a aplicação dos benefícios previstos, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;

II - A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Dois Vizinhos;

III - Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Dois Vizinhos, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto no caput deste Artigo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da região geográfica sudoeste do Paraná, assim reconhecida pelo IBGE;

IV - Para a modalidade de pregão, o limite previsto neste artigo, será verificado após a fase de lances;

V - Nas licitações com cotas reservadas para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, a prioridade será aplicada apenas nas referidas cotas;

VI - A aplicação do benefício previsto neste artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 3º Não se aplica ao dispositivo da exclusividade quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, cuja verificação será de responsabilidade do Departamento de Compras;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV deste artigo; ou

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos seguintes objetivos:

a) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

b) ampliar a eficiência das políticas públicas;

c) o incentivo à inovação tecnológica;

d) o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, revogando o Decreto Municipal nº 17625/2021.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, 62º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Vilmar Possato Duarte

Secretário de Administração e Finanças

ANEXO I

Relação de Municípios do Sudoeste do Paraná conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

AMPÉRE
BARRACÃO
BELA VISTA DA CAROBA
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
BOM JESUS DO SUL
BOM SUCESSO DO SUL
CAPANEMA
CHOPINZINHO
CLEVELÂNDIA
CORONEL DOMINGOS SOARES
CORONEL VIVIDA
CRUZEIRO DO IGUAÇU
DOIS VIZINHOS
ENÉAS MARQUES
FLOR DA SERRA DO SUL
FRANCISCO BELTRÃO
HONÓRIO SERPA
ITAPEJARA D'OESTE
MAFRINÓPOLIS
MANGUEIRINHA
MARIÓPOLIS
MARMELEIRO
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
NOVA PRATA DO IGUAÇU
PALMAS
PATO BRANCO
PÉROLA D'OESTE
PINHAL DE SÃO BENTO
PLANALTO
PRANCHITA
REALEZA
RENASCENÇA
SALGADO FILHO
SALTO DO LONTRA
SANTA IZABEL D'OESTE
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
SÃO JOÃO
SÃO JORGE D'OESTE
SAUDADES DO IGUAÇU
SULINA
VERÊ
VITORINO